



## CIRCULAR

N/REFª : 54/2014

DATA: 31/07/14

**ASSUNTO:** Prorrogação do prazo de suspensão do pagamento de acréscimos de remuneração por trabalho suplementar de origem convencional

Exmos. Senhores,

Pelo eventual interesse, junto se envia Informação relativa à Prorrogação do prazo de suspensão do pagamento de acréscimos de remuneração por trabalho suplementar de origem convencional, elaborada pelo nosso Consultor Jurídico.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira  
Secretária-Geral

**- INFORMAÇÃO –**

1. Pelo art. 7º/4 da Lei nº 23/2012, de 25/06, ficaram suspensas durante dois anos, até 01/08/2014, as disposições de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (irct)<sup>1</sup> e as cláusulas de contrato individual de trabalho (cit) que estabelecessem **acréscimos** de pagamento por trabalho suplementar superiores aos fixados no Código do Trabalho<sup>2</sup>.

2. O Tribunal Constitucional apreciou (no Acórdão nº 602/2013) a constitucionalidade desta norma e **não** a declarou inconstitucional, designadamente por, apesar de a considerar uma “ingerência na contratação colectiva”, esta ter carácter temporário e ser “adequada, necessária e equilibrada em vista da salvaguarda de interesses constitucionalmente relevantes como o cumprimento das metas e compromissos assumidos internacionalmente (*maxime* no quadro do Memorando de Entendimento)”.

3. Foi publicada hoje, com entrada em vigor já amanhã (em 01 de Agosto de 2014), a Lei nº 48-A/2014, de 31/07, que **prorroga a suspensão** de pagamentos de acréscimos por trabalho suplementar de origem convencional, antes referida, até 31/12/2014, **desde que** as cláusulas de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e de contratos individuais de trabalho que estabeleçam os acréscimos superiores aos previstos na lei tenham **entrado em vigor antes de 01 de Agosto de 2012** (ou seja, a data do início de vigência da citada Lei nº 23/2012).

---

<sup>1</sup> Nomeadamente, contratos colectivos de trabalho, acordos colectivos de trabalho, acordos de empresa ou portaria de condições de trabalho.

<sup>2</sup> Os acréscimos que o Código do Trabalho (art. 268º) hoje estabelece são: a) acréscimo de 25% pela primeira hora ou fracção desta e 37.5% por hora ou fracção subsequente, em dia útil; b) 50% por cada hora ou fracção, em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar, ou em feriado.

4. Noutra disposição (art. 3º), a mesma Lei 48-A/2014 também **revoga** a regra que impunha que as majorações aos períodos anuais de férias, estabelecidas em irct ou em cit posteriores a 01/12/2003 e anteriores a 01/08/2014, fossem reduzidas em montante equivalente até 3 dias (art. 7º/3 Lei 23/2012).

Note-se que não se revoga o fim das majorações do período de férias (até 25 dias úteis de férias) que constavam do Código do Trabalho (art. 238º/3 e /4). Estas **estão eliminadas da lei** (pelo art. 9º da Lei 23/2012) e foi-lhes posto fim. O que se revoga (e tinha sido declarado inconstitucional) é a norma que acabava também com as majorações de férias **por irct ou cit**: estas mantêm-se.

5. É também agora revogada, pela Lei 48-A/2014 (art. 3º), a norma do nº 5 do art. 7º da Lei 23/2012 (declarada inconstitucional) que estabelecia que, se aqueles acréscimos de pagamento por trabalho suplementar não lograssem ser reduzidos em negociação colectiva ou individual de trabalho, os montantes (de acréscimo) consagrados convencionalmente seriam reduzidos para metade.

Assim, deixará de ocorrer a redução **por lei** para metade dos acréscimos ao pagamento de trabalho suplementar superiores aos legais, previstos em irct ou cit.

ASM

31/07/2014